

PROJETO DE LEI Nº 341 DE 14 DE

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____/2022
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº. 17.119 DE 27 DE JULHO DE 2010
SOBRE A UNIDADE DE MEDIDA DE OFERTA DE
PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº. 17.119 de 27 de julho de 2010 passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam **produtos alimentícios** por pesagem ficam obrigados a afixar cartaz informativo contendo:

- I – o peso médio do prato **ou embalagem** utilizada, **se for o caso**, para acondicionamento de alimentos;
- II – o valor dos alimentos ou demais produtos comercializados, sempre utilizando a medida de peso em quilogramas.

.....
.....". (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JEFERSON RODRIGUES LEMOS
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Não raramente é possível que encontremos em estabelecimentos comerciais de nosso país a oferta de produtos a peso, onde os preços apresentados se apresentam com a fixação a cada 100 gramas, ou modos similares.

Ocorre que, a apresentação dos preços nesse formato são nada mais do que uma estratégia de marketing para ludibriar os consumidores a acreditarem que os preços são menores do que efetivamente são.

Exemplo prático: imagine-se dois restaurantes com as seguintes ofertas:

Restaurante 1: Prato a R\$89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) a cada 1 (um) quilograma

Restaurante 2. Prato a R\$8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) a cada 100 (cem) Gramas.

Percebe-se que no final, ambos os restaurantes possuem pratos com o mesmo preço, porém o segundo restaurante apresenta um formato atípico, claramente com o único propósito de induzir ao erro o consumidor, que pode acreditar o preço ser inferior, ou inclusive não perceber que a oferta está sendo feito na medida de Gramas.

Sobre isso, institui o Código do Consumidor em seu artigo 30:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros



dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Ou seja, é regra que os preços afixados necessitam estar claros e objetivos ao consumidor, de modo que a oferta de maneira diversa de Quilogramas causa grave e notória confusão.

Por todo o exposto, buscando a garantia da segurança jurídica e defesa do consumidor goiano, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

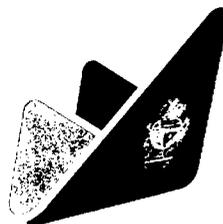


JEFERSON RODRIGUES LEMOS
DEPUTADO ESTADUAL REPUBLICANOS

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010223



Autuação: 15/06/2022
Projeto : 341-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº. 17.119 DE 27 DE JULHO DE 2010 SOBRE A UNIDADE DE MEDIDA DE OFERTA DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



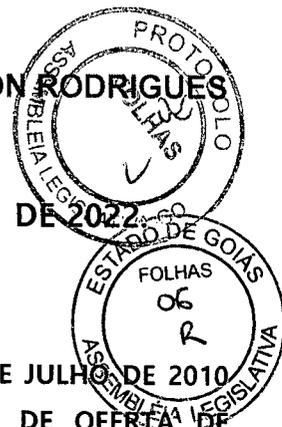
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 341 DE 14 DE Junho DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____ 120 22

1º Secretário

ALTERA A LEI Nº. 17.119 DE 27 DE JULHO DE 2010
SOBRE A UNIDADE DE MEDIDA DE OFERTA DE
PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº. 17.119 de 27 de julho de 2010 passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam **produtos alimentícios** por pesagem ficam obrigados a afixar cartaz informativo contendo:

I – o peso médio do prato **ou embalagem** utilizada, **se for o caso**, para acondicionamento de alimentos;

II – o **valor dos alimentos ou demais produtos comercializados, sempre utilizando a medida de peso em quilogramas.**

.....
.....". (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON RODRIGUES LEMOS
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Não raramente é possível que encontremos em estabelecimentos comerciais de nosso país a oferta de produtos a peso, onde os preços apresentados se apresentam com a fixação a cada 100 gramas, ou modos similares.

Ocorre que, a apresentação dos preços nesse formato são nada mais do que uma estratégia de marketing para ludibriar os consumidores a acreditarem que os preços são menores do que efetivamente são.

Exemplo prático: imagine-se dois restaurantes com as seguintes ofertas:

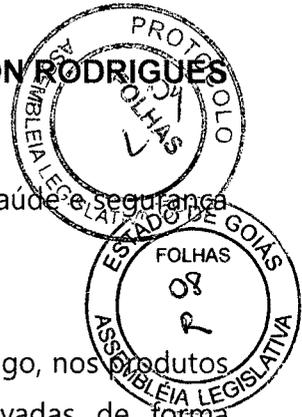
Restaurante 1: Prato a R\$89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) a cada 1 (um) quilograma

Restaurante 2. Prato a R\$8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) a cada 100 (cem) Gramas.

Percebe-se que no final, ambos os restaurantes possuem pratos com o mesmo preço, porém o segundo restaurante apresenta um formato atípico, claramente com o único propósito de induzir ao erro o consumidor, que pode acreditar o preço ser inferior, ou inclusive não perceber que a oferta está sendo feito na medida de Gramas.

Sobre isso, institui o Código do Consumidor em seu artigo 30:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros



dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Ou seja, é regra que os preços afixados necessitam estar claros e objetivos ao consumidor, de modo que a oferta de maneira diversa de Quilogramas causa grave e notória confusão.

Por todo o exposto, buscando a garantia da segurança jurídica e defesa do consumidor goiano, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.



JEFERSON RODRIGUES LEMOS
DEPUTADO ESTADUAL REPUBLICANOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 06 / 2022.

Presidente: _____